



Proc. Administrativo 22- 1.996/2024

De: Nara R. - PG-2

Para: PG-2 - Procuradoria Administrativa - A/C ADEMAR J.

Data: 18/11/2024 às 11:25:00

Setores envolvidos:

SEMAD, GAB, SEMAD - Compras Diretas e Cadastro, SEMP UFO, SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos, GAB - CONTROLADORIA, SEMAD - CONVENIOS, SEMP UFO - ENGCONV, CONV-APOIO, PG-2

Construção de Ponte no Bairro Água Parada I e II

Prezado Dr. Ademar, bom dia!

Segue parecer para análise, conferência e assinatura.

Att,

Anexos:

PARECER_JURIDICO_PGM_N_034_2024_APJ_REVOGACAO_DA_CONCORRENCIA_ELETRONICA_N_022_2024



PARECER JURÍDICO PGM - Nº 034/2024-APJ

REF. PROC. ADMINISTRATIVO 1Doc 1.996/2024

EMENTA: ANÁLISE DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 022/2024 EM RAZÃO DE ERRO NA DEFINIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA/CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL “ESTACA TIPO STRAUSS, DIÂMETRO DE 25 CM ATÉ 20 T” NÃO ESTÁ PRESENTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO OBJETO DA LICITAÇÃO, OU SEJA, NÃO DEVERIA CONSTAR COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.

1 RELATÓRIO

O presente cuida de solicitação de Parecer/Orientação Jurídica realizada pelo Sr. Denis da Silva Pinto, Chefe da Seção de Licitações e Contratos, sobre o ocorrido no Processo Administrativo nº 287/2024 – Concorrência Eletrônica nº 022/2024.

Para tanto, no Despacho 17 - 1.996/2024, do Processo Administrativo em análise, relata Sr. Denis que, “durante a fase de habilitação, ao analisar os documentos de habilitação anexada pela empresa CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (1º lugar), foi identificado que a empresa atendeu ao solicitado no edital, sendo necessário apenas a realização de diligência para correção do resultado dos cálculos apresentados para o índice ILG; porém, durante a avaliação da documentação técnica apresentada, foi verificado pelo membro da equipe de apoio e pelo engenheiro que um dos itens solicitados como “Parcela de Maior Relevância/Capacidade Técnica Operacional e Profissional”, a “ESTACA TIPO STRAUSS, DIÂMETRO DE 25 CM ATÉ 20 T”, não estava presente na Planilha Orçamentária do objeto da licitação, ou seja, **não deveria constar como parcela de maior relevância no presente processo licitatório.**”

Em ato contínuo, esclarece Sr. Denis que:

- Considerando que, a inconsistência da parcela de maior relevância ocorreu por lapso de inserção de item não constante em planilha orçamentária, conforme verificado nos documentos “Qualificação técnica (itens de relevância) – Lotes 01 e 02”;

- Considerando que, a inserção de item de relevância não constante na planilha orçamentária pode ter afastado possíveis licitantes no processo;

A comissão de contratação da Concorrência Eletrônica nº 022/2024 **ENTENDE, SALVO MELHOR JUÍZO**, que o presente processo deverá ser **REVOGADO** para que as correções necessárias sejam efetuadas, evitando-se assim prejuízos/apontamentos futuros para a Administração Pública.

Entretanto, para que referido procedimento ocorra, foram realizadas as seguintes ressalvas:

- O processo realizado contou com a participação de 02 (duas) empresas que participaram ativamente da fase de lances, reduzindo assim o valor do procedimento inicialmente previsto para o Lote 01 para o valor final de R\$ 253.000,00 (desconto de 4,36%) e para o Lote 02 para o valor final de R\$ 214.000,00 (desconto de 4,41%);

- A empresa CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA considerada vencedora de ambos os lotes, cumpriu com toda a qualificação técnica, inclusive com o item que não deveria ser solicitado como parcela de maior relevância, estando habilitada no processo;

- Não ocorreram questionamentos, solicitações de esclarecimentos ou ainda impugnações ao edital de licitação.

Por fim, Sr. Denis, informou ainda que, no caso de manutenção da opinião de REVOGAÇÃO do processo, será garantido aos participantes os ditames legais previstos no § 3º Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, levando-se em consideração os princípios da Competitividade, Economicidade, Eficácia, Igualdade, Interesse Público, Legalidade, Razoabilidade, Segurança Jurídica e Transparência; solicitou a presente Orientação Jurídica quanto as ocorrências acima informadas.

No Despacho 18 - 1.996/2024, encontra-se a solicitação da Sra. Erica Carvalho dos Santos, Coordenadora Administrativa do CEJUR-EGM e CASC-RL para emissão do referido Parecer Jurídico.

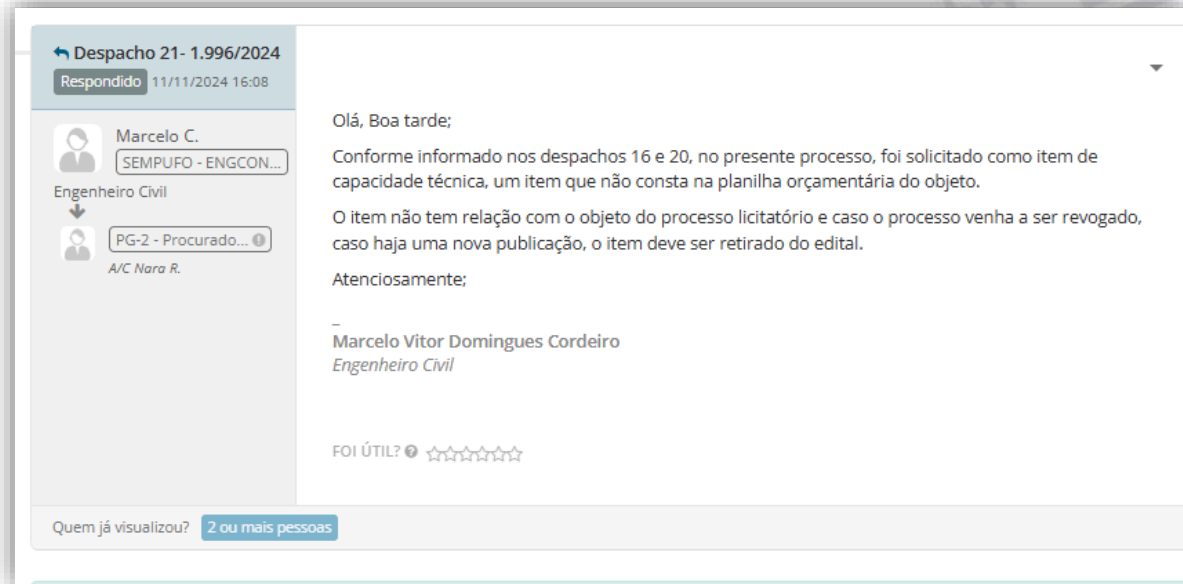
Assim sendo, ao analisar referida solicitação encaminhada a essa Procuradoria Administrativa e após contato telefônico com Sr. Denis, no Despacho 19 - 1.996/2024, foi solicitada a manifestação do membro da equipe de apoio e do engenheiro referente a necessidade ou não de constar referida “Parcela de Maior Relevância/Capacidade Técnica Operacional e Profissional” - “ESTACA TIPO STRAUSS, DIÂMETRO DE 25 CM ATÉ 20 T” no edital, pois a mesma não encontra-se presente na Planilha Orçamentária do objeto da licitação, ou seja, segundo informações apresentadas, referida estaca não deveria constar como parcela de maior relevância no presente processo licitatório, não sendo com isso necessária sua exigência.

Diante das considerações acima mencionadas, faz necessário ressaltar que, no Despacho 16 - 1.996/2024, o Engenheiro Marcelo não deixou claro a situação em análise, só informou que tal item não consta na Planilha Orçamentária do objeto.

No Despacho 20 - 1.996/2024, atendendo ao solicitado no Despacho 19 - 1.996/2024, consta a manifestação do Sr. Amauri Maia Rocha, Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento e membro da equipe de apoio, no seguinte sentido:

The screenshot displays a digital message interface. At the top, it shows 'Despacho 20- 1.996/2024' and 'Respondido 08/11/2024 14:33'. The sender is identified as 'Amauri R. SEMPURFO', 'Secretário Municipal de Meio Ambiente'. The recipient is 'PG-2 - Procurado...'. The message content reads: 'Conforme solicitado no despacho anterior. Venho informar que ao realizarmos o documento de "Parcela de Maior Relevância/Capacidade Técnica Operacional e Profissional" houve um lapso, do modo que é um documento padrão foi utilizado de base em outro processo administrativo, o qual era necessario este item.' The sender is 'Amauri Maia Rocha, Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento'. At the bottom, there is a 'FOI ÚTIL?' section with a star rating and a notification that '2 ou mais pessoas' viewed the message.

Na sequência (Despacho 21 – 1.996/2024), o Sr. Marcelo Vitor Domingues Cordeiro, Engenheiro Civil, em resposta ao Despacho 19 – 1.996/2024, apresentou sua manifestação:



É o breve relatório. Passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao compulsar o processo digital eletrônico verifica-se que o mesmo foi devidamente autuado e protocolado no sistema 1Doc. (sistema este utilizado pela Prefeitura Municipal e Jacupiranga, Estado de São Paulo) para tramitação de seus processos administrativos, sendo desnecessária a numeração de folha/página. Os documentos integrantes do processo administrativo digital receberam a ordem sequencial sem falhas e a inserção de novos documentos avulsos foi realizada após o último, sem alteração da numeração sequencial dos despachos e documentos no processo.

Pois bem.

Conforme acima exposto, o ponto que está sendo questionado nessa solicitação versa sobre Parecer Jurídico referente ao **Processo Administrativo nº 287/2024 – Concorrência Eletrônica nº 022/2024**, com base nas manifestações e documentos apresentados, bem como nas implicações jurídicas decorrentes de um erro material identificado durante a fase de

habilitação, relacionado à inclusão de um item indevido como "**Parcela de Maior Relevância/Capacidade Técnica Operacional e Profissional**" no edital da licitação.

Em breve síntese, a comissão de contratação questiona a necessidade de **revogação** do processo licitatório, considerando a inclusão do item "**ESTACA TIPO STRAUSS, DIÂMETRO DE 25 CM ATÉ 20 T**", o qual não constava na **Planilha Orçamentária** do objeto licitado, resultando em um erro material que pode ter afetado a **competitividade** e a **igualdade** entre os licitantes.

Assim, a Comissão, ciente da possibilidade de o erro ter afastado potenciais licitantes, manifestou-se pela revogação do processo, com base nos princípios da competitividade, economicidade, eficácia, igualdade, interesse público, legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e transparência.

Para melhor análise do caso apresentado, foi solicitada manifestações técnicas. Em atendimento ao solicitado, houve manifestação do **Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento e membro da equipe de apoio, Sr. Amauri Maia Rocha**, e do **Engenheiro Civil, Sr. Marcelo Vitor Domingues Cordeiro**, logo, recomenda-se que referidas manifestações sejam levadas em consideração para a tomada de decisão final.

Desta forma, conforme já relatado acima, o **Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento membro da equipe de apoio, Sr. Amauri Maia Rocha** informou que, ao elaborar o documento de "**Parcela de Maior Relevância/Capacidade Técnica Operacional e Profissional**", houve um **lapso material**, dado que foi utilizado um documento padrão de outro processo administrativo, no qual o item era necessário. Assim sendo, reconhece que a **inclusão indevida** do item "**ESTACA TIPO STRAUSS**" não foi intencional, mas resultado de um erro no procedimento de elaboração do edital.

O **Engenheiro Civil, Sr. Marcelo Vitor Domingues Cordeiro**, por sua vez, confirmou que o item "**ESTACA TIPO STRAUSS**" não consta na **Planilha Orçamentária** do objeto licitado e que não tem **relação com o objeto**

do processo licitatório. Além disso, recomendou que, caso o processo seja revogado e haja uma nova publicação, o item seja **retirado do edital, reforçando com isso** que a exclusão do item não afetaria a execução do objeto da licitação.

Por tanto, de acordo com as manifestações recebidas, a inclusão do item "**ESTACA TIPO STRAUSS, DIÂMETRO DE 25 CM ATÉ 20 T**" foi um **erro material** cometido ao se utilizar um **documento padrão** de outro processo administrativo, no qual o item era de fato necessário. O erro, portanto, não teve intenção de criar uma vantagem para qualquer licitante, mas resultou da utilização de informações equivocadas.

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu **art. 71, II, §§ 2º e 3º a possibilidade da revogação do processo, portanto entende-se ser** cabível referida revogação, tendo em vista o erro material ocorrido, pois o mesmo pode comprometer a **legalidade** ou a **competitividade** do certame. Logo, no presente caso, a inclusão indevida do item como parcela de maior relevância configura falha no edital que pode ter restringido a competitividade do certame, ferindo o princípio da isonomia e da ampla participação, podendo afetar a **transparência** e a **igualdade** no processo, prejudicando a competitividade entre os licitantes.

Ademais, o item não previsto na planilha orçamentária e sem relação direta com o objeto da licitação pode ter causado uma distorção na análise das propostas, uma vez que os licitantes, ao se depararem com o item como exigência técnica, poderiam ter ajustado suas propostas de acordo com essa exigência, mesmo que não fosse necessária para a execução do objeto da licitação. Esse fato configura uma possível vantagem indevida para a empresa que apresentou esse item em sua documentação, o que afasta a competitividade.

Além disso, a falta de previsibilidade e clareza no edital, ao solicitar um item não presente no orçamento, compromete os princípios da transparência e da igualdade, essenciais em qualquer processo licitatório. Dessa forma, a revogação do processo licitatório se apresenta como a medida

mais adequada para garantir a regularidade do procedimento e a conformidade com os ditames legais.

Por fim, caso a revogação seja confirmada, será necessário retirar o item "ESTACA TIPO STRAUSS" do novo edital, conforme orientado pelo Engenheiro Marcelo Vitor Domingues Cordeiro, e realizar a devida publicação de errata/novo edital, garantindo que todos os licitantes tenham acesso às informações corretas e possam participar do certame em condições de igualdade.

3 CONCLUSÕES

Diante do exposto, considerando a falha na definição da parcela de maior relevância técnica e o risco de prejuízo à competitividade do certame, recomenda-se a revogação da Concorrência Eletrônica nº 022/2024, com a republicação do edital corrigido, garantindo-se aos participantes os ditames legais previstos no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprido esclarecer que, a revogação, embora possa gerar algum atraso na contratação, mostra-se como a medida mais prudente para assegurar a legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

É importante ressaltar também que, se faz necessário que a Comissão de Contratação adote medidas para evitar a repetição do erro, como a revisão criteriosa do edital por todos os seus membros, garantindo a sua conformidade com o objeto da licitação e a legislação aplicável.

Por fim, repita-se, diante dos fatos apresentados e das manifestações técnicas recebidas, a revogação do processo licitatório é a medida mais apropriada, considerando os seguintes pontos:

- O item "**ESTACA TIPO STRAUSS**" foi incluído de forma indevida, sem previsão na **Planilha Orçamentária** e sem relação com o objeto da licitação, configurando um erro material.



- A **revogação** do processo permitirá a correção do edital e a **garantia da legalidade, transparência e competitividade** do certame.
- Caso seja decidida pela revogação, deve-se **retirar o item indevido** do novo edital, conforme as orientações do Engenheiro Civil.
- A revogação do processo não prejudicará os licitantes, uma vez que a medida será tomada com base em erro material e garantirá que o procedimento seja conduzido de forma legítima e correta.

Em conclusão, **OPINO**¹, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2024**, para correção do erro material e publicação de novo edital, devidamente ajustado, com a exclusão do item que não deveria constar no edital original.

Fica ainda ressalvado que, **de acordo com entendimento do STF “o parecer puramente consultivo não gera responsabilização do seu autor”** (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

É o parecer.

Jacupiranga/SP, em 18 de novembro de 2024.

Nara Mariano Pereira Xavier Rego
Residente Jurídico

Ademar Patucci Junior
Procurador-Geral do Município

¹ *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008).*



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1FC7-9F6A-A5BD-63E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO (CPF 856.XXX.XXX-87) em 18/11/2024 11:26:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ADEMAR PATUCCI JUNIOR (CPF 274.XXX.XXX-40) em 18/11/2024 11:37:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/1FC7-9F6A-A5BD-63E5>